

Incluir plano de selagem adicional no modelo acima identificado de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e considerando o contido na Proposição n.º 96, de 06/11/08, Resolução do CAS n.º 281, de 06/11/08, Parecer Técnico n.º 216/08 - SPR/CG-PRI/COPEA e seu respectivo Adendo e Parecer n.º 834/08 - AFS/PF/SUFRAMA, além do cumprimento da Decisão n.º 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo n.º TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação do lote 3.104-A, com 2.651,71m², localizado na Av. Buriti, s/n.º - Distrito Industrial Marechal Castello Branco, à empresa ANA MARIA REIS VIEIRA-ME., por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-lei n.º 288/67, referente à implantação do projeto aprovado pela SUFRAMA, tudo de acordo com o processo n.º 52710003794/2004-92.

Manaus - AM, 26 de dezembro de 2008.
OLDEMAR IANCK
Superintendente Adjunto de Projetos

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei n.º 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus - AM, 26 de dezembro de 2008.
FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO
Superintendente

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO N° 24, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Aprova a lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições regulamentares, e

CONSIDERANDO a proposta apresentada pela Comissão de Combate ao Doping, instituída nos termos da Portaria ME nº 101, de 29 de julho de 2003,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional do Esporte - CNE para expedir as diretrizes acerca do controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, assim definidas no inciso VII do art. 11 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e suas alterações,

CONSIDERANDO o que decidiu o Plenário do CNE na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de dezembro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 02, de 05 de maio de 2004, do CNE, resolve:

Art. 1º Aprovar a lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva em anexo, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 21, de 27 de dezembro de 2007.

ORLANDO SILVA

ANEXO

O uso de qualquer medicamento deve ser limitado por indicações médicas justificadas.

Todas as Substâncias Proibidas devem ser consideradas como "Substâncias especificadas" exceto Substâncias das classes S1, S2, S4.4 e S6.a, e Métodos Proibidos M1, M2 e M3.

Substâncias e métodos proibidos permanentemente (em competição e fora de competição)

Substâncias Proibidas

S1. Agentes anabólicos

Agentes anabólicos são proibidos.

1. Esteróides Androgênicos Anabólicos (EAA)

a. EAA exógenos*, incluindo:

1-Androstenodiol (5α -androst-1-eno-3 β -,17 β -diol), 1-androstenodiona (5α -androst-1-eno-3,17-diona), bolandiol ((19-norandrostenodiol), bolasterona, boldenona, boldiona (androst-1,4-dieno-3,17-diona), calusterona, clostebol, danazol (17α -etinil-17 β -hidroxiandrost-4-eno[2,3-d]isoxazola), dehidrocortometiltestosterona (4-cloro-17 β -hidroxi-17 α -metilandrosta-1,4-dien-3-ona), desoximetiltestosterona (17 α -metil-5 α -androst-2-en-17 β -ol), drostanolona, etilestrenol (19-nor-17 α -pregn-4-en-17 β -ol), estanazolol, estembolona, fluoximesterona, formebolona, furazabol (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androstano[2,3-c]furazana), gestrinona, 4-hidroxitestosterona (4,17 β -dihidro-

xiantrost-4-en-3-ona), mestanolona, mesterolona, metandienona (17 β -hidroxi-17 α -metilandrosta-1,4-dien-3-ona), metandriol, metasterona (2 α ,17 α -dimetil-5 α -androstano-3-ona-17 β -ol), metenolona, metil-dienolona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9-dien-3-ona), metil-1-testosterona (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androst-1-en-3-ona), metilnor-testosterona (17 β -hidroxi-17 α -metilestr-4-en-3-ona), metiltrienolona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9,11-trien-3-ona), metiltestosterona, mibolerona, nandrolona, 19-norandrostenodiona (estr-4-eno-3,17-diona), norboletona, norclostebol, noretandrolona, oxabolona, oxandrolona, oximesterona, oximetolona, prostanazol (17 β -hydroxy-5 α -androstano[3,2-c]pirazola), quimbolona, 1-testosterona (17 β -hidroxi-5 α -androst-1-en-3-ona), tetrahidrogestrinona (18 α -homo-pregn-4,9,11-trien-17 β -ol-3-ona), trembolona e outras substâncias com uma estrutura química similar ou efeitos biológicos similares.

b. EAA endógenos** quando administrados exógenamente: androstenodiol (androst-5-ene-3 β ,17 β -diol), androstenodiona (androst-4-ene-3,17-dione), dihidrotestosterona (17 β -hidroxi-5 α -androstano-3-ona), prasterona (dihidroepiandrosterona, DHEA), testosterona e os seguintes metabólitos e isômeros:

5 α -androstano-3 α ,17 α -diol, 5 α -androstano-3 α ,17 β -diol, 5 α -androstano-3 β ,17 α -diol, 5 α -androstano-3 β ,17 β -diol, androst-4-eno-3 α ,17 α -diol, androst-4-eno-3 α ,17 β -diol, androst-4-eno-3 β ,17 α -diol, androst-5-eno-3 α ,17 α -diol, androst-5-eno-3 α ,17 β -diol, androst-5-ene-3 β ,17 α -diol, 4-androstenodiol (androst-4-eno-3 β ,17 β -ol); 5 α -androstenodiona (androst-5-eno-3,17-diona), epi-dihidrotestosterona, epitestosterona; 3 α -hidroxi-5 α -androstano-17-ona, 3 β -hidroxi-5 α -androstano-17-ona, 19-norandrosterona, 19-noreticolanolona.

Quando um esteróide anabólico androgênico for capaz de ser produzido endogenamente, uma Amostra será dita conter uma Substância Proibida e um Resultado Analítico Adverso será relatado quando a concentração desta Substância Proibida ou de seus metabólitos ou marcadores e/ou outra(s) relação(es) relevante(s) presente(s) na Amostra do Atleta for significativamente diferente de faixas de valores normalmente encontrados em humanos, e que não sejam consistentes com uma produção endógena normal. Uma Amostra não será dita conter uma substância proibida se o Atleta provar que a concentração da Substância Proibida ou de seus metabólitos ou marcadores e/ou outra(s) relação(es) relevante(s) presente(s) na sua amostra seja atribuída à uma condição fisiológica ou patológica.

Em todos os casos, e em qualquer concentração, a Amostra do Atleta será dita conter uma Substância Proibida e o laboratório irá relatar um Resultado Analítico Adverso se, baseado em qualquer método analítico confiável (e.g., espectrometria de massas por razão isotópica, EMRI), o laboratório demonstrar que a Substância Proibida é de origem exógena. Neste caso, não é necessário continuar a investigação.

Se um valor semelhante aos níveis normalmente encontrados em humanos for relatado e o método analítico confiável (e.g., espectrometria de massas por razão isotópica, EMRI) não determinar a origem exógena da substância, mas existirem indicações de possível Uso de Substâncias Proibidas como a comparação a perfil esterooidal de referência, ou quando um laboratório relatou uma razão T/E maior do que quatro (4) para um (1) e nenhum método confiável (p. ex., EMRI) determinou a origem exógena da substância, a Organização Antidoping responsável deverá conduzir uma investigação, seja revisando eventuais testes anteriores, seja realizando testes subsequentes.

Quando essa investigação adicional for necessária o resultado deverá ser relatado pelo laboratório como atípico e não como adverso. Se o laboratório relata, usando um método adicional confiável (e.g. EMRI), que a Substância Proibida é de origem exógena, uma investigação complementar não será necessária e a Amostra será declarada conter esta Substância Proibida. Quando um método analítico confiável (e.g., espectrometria de massas por razão isotópica, EMRI) não tiver sido utilizado e um mínimo de três resultados anteriores não estiverem disponíveis, um perfil longitudinal do atleta deve ser estabelecido pela realização de, no mínimo, três testes sem aviso prévio em um período de três meses pela Organização Antidoping responsável. O resultado que deflagrou esse estudo longitudinal deverá ser relatado como atípico. Se o perfil longitudinal do Atleta, estabelecido a partir destes testes subsequentes não for fisiologicamente normal, o resultado deve ser informado como um Resultado Analítico Adverso.

Em casos individuais extremamente raros, boldenona de origem endógena pode ser consistentemente encontrada em níveis extremamente baixos de nanogramas por mililitro (ng/ml) na urina. Quando esta concentração muito pequena de boldenona é relatada pelo laboratório e a utilização de qualquer método analítico confiável (e.g., espectrometria de massas por razão isotópica, EMRI) não determinar a origem exógena da substância, uma investigação complementar poderá ser realizada por testes subsequentes.

Para 19-norandrosterona, um Resultado Analítico Adverso informado por um laboratório é considerado ser uma prova científica e válida da origem exógena da Substância Proibida. Neste caso, uma investigação complementar não será necessária.

Se um Atleta não cooperar com a investigação, a sua Amostra será declarada conter uma Substância Proibida.

2. Outros agentes anabólicos, incluindo, mas não limitados a:

Clembuterol, moduladores seletivos de receptores androgénicos (MSRAs, "SARMs"), tibolona, zeronol, zilpaterol.

Para compreensão desta seção:

"exógeno" se refere a uma substância que não é capaz de ser produzida pelo corpo naturalmente.

"endógeno" se refere a uma substância que pode ser produzida naturalmente pelo corpo.

S2. Hormônios e substâncias afins

As seguintes substâncias são proibidas, assim como seus fatores de liberação:

1. Agentes de estimulação da eritropoiese (e.g. eritropoietina (EPO), darbepoietina (dEPO), hematida);

2. Hormônio do Crescimento (GH), Fator de Crescimento semelhante à Insulina (e.g. IGF-1) e Fatores de Crescimento Melcânicos (MGFs);

3. Gonadotrofina coriônica (CG) e hormônio luteinizante (LH) proibidas somente em homens;

4. Insulinas;

5. Corticotrofinas.

e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito biológico(s) similar(es).

A menos que o Atleta possa demonstrar que a concentração é devida a uma condição fisiológica ou patológica, a amostra será considerada como contendo uma Substância Proibida (como as listadas acima) quando a concentração desta Substância Proibida, ou de seus metabólitos, e/ou outra(s) relação(es) relevante(s) ou marcadores presente(s) na Amostra do Atleta satisfaça os critérios de positividade estabelecidos pela AMA ou excede de tal forma as faixas de valores normalmente encontrados em humanos que não seja consistente com uma produção endógena normal.

Se o laboratório informar, usando um método analítico confiável, que a substância proibida é de origem exógena, a Amostra será dita conter uma substância proibida e deve ser relatada como um Resultado Analítico Adverso.]

S3. Beta-2 agonistas

Todos os beta-2 agonistas, tanto isômeros D- como L- são proibidos.

Portanto, formoterol, salbutamol, salmeterol e terbutalina, quando administrados por inalação, exigem uma Isenção de Uso Terapêutico (IUT) de acordo com a seção pertinente da Norma Internacional para Isenção de Uso Terapêutico.

Apesar da aceitação de qualquer tipo de Isenção de Uso terapêutico (IUT), uma concentração de salbutamol (livre mais glicuronídio) superior a 1.000 ng/mL, será considerada como um Resultado Analítico Adverso, a menos que o atleta prove que este resultado anormal seja consequência do uso terapêutico de salbutamol inalado.

S4. Antagonistas de hormônios e moduladores

As seguintes classes de substâncias são proibidas:

1. Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a: anastrozola, letrozola, aminoglutetimida, exemestano, formestano, testolactona.

2. Moduladores de receptor seletivo à estrógenos (SERMs) incluindo, mas não limitado a: raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno.

3. Outras substâncias anti-estrogênicas incluindo, mas não limitadas a: clomifeno, ciclofenila, fulvestranto.

4. Agentes modificadores da função (ões) da miostatina incluindo, mas não limitados a: inibidores da miostatina.

S5. Diuréticos e outros agentes mascarantes

Agentes mascarantes são proibidos. Eles incluem:

Diuréticos, probenecida, expansores de plasma (e.g., administração intravenosa de albumina, dextrana, hidroxietilamido e manitol) e outras substâncias com efeito(s) biológico(s) similar(es).

Diuréticos incluem:

Acido etacrínico, acetazolamida, amilorida, bumetanida, canrenona, clortalidona, espironolactona, furosemida, indapamida, metolazona, tiazidas (como bendroflumetiazida, clorotiazida, hidroclorotiazida), triantereno, além de outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es) (excetuando-se a drospironona e uso tópico de dorzolamina e brinzolamida que não são proibidas).

Uma Isenção para Uso Terapêutico (IUT) não será válida se a urina de um Atleta contiver um diurético em associação a uma Substância Proibida com um valor igual ou abaixo de seu limite máximo permitido.]

Métodos proibidos

M1. Aumento do carregamento de oxigênio

Os seguintes são proibidos:

a. Doping sanguíneo, incluindo o uso de sangue autólogo, homólogo ou heterólogo, ou de produtos contendo glóbulos vermelhos de qualquer origem.

b. Aumento artificial da captação, transporte ou aporte de oxigênio, incluindo mas não limitado aos perfluoroquímicos, ao efaixorial (RSR 13) e produtos à base de hemoglobina modificada (como substitutos de sangue com base em hemoglobina e produtos com hemoglobina microencapsulada).

M2. Manipulação química e física

1. Manipular ou tentar manipular, visando alterar a integridade e validade das Amostras coletadas no controle de dopagem. Isto inclui, mas não se limita, à cateterização e substituição e/ou alteração da urina.

2. Infusões intravenosas são proibidas exceto em casos de cirurgias, emergências médicas e investigações clínicas.

M3. Doping genético

A transferência de células ou elementos genéticos, ou o uso de células, elementos genéticos ou agentes farmacológicos para modular a expressão de genes endógenos com capacidade de aumentar o desempenho atlético, é proibida.

Agonistas do Receptor Ativado de Proliferação Peroxisomal δ (PPAR) (e.g., GW 1516) e agonistas do eixo proteína quinase PPAR δ-AMP-ativa (AMPK) (e.g., AICAR) são proibidos.

Substâncias e métodos proibidos em competição

Além das categorias S1 a S5 e M1 a M3 definidas anteriormente, as seguintes categorias são proibidas em competição:

Substâncias proibidas

S6. Estimulantes

Todos os estimulantes são proibidos, incluindo seus isômeros óticos (D- e L-) quando relevantes, exceto derivados de imidazol para uso tópico e aqueles estimulantes incluídos no programa de monitoramento de 2009*.

Estimulantes incluem:

a: Estimulantes não especificados

Adrafinil, amifenazola, anfepramona, anfetamina, anfetamini, benzefamina, benzilpiperazina, bromantano, carfedom, clobenzorex, cocaína, cropropamida, crotetamida, dimetilanfetamina, etilanfetamina, famprofazona, femproporex, fencamina, fendimetrazina, fentilina, fenfluramina, 4-fenil-piracetam (carfedom), fenmetrazina, fentermina, furfenorex, mfenorex, mefentermina, mesocarbo, metanfetamina (D), p-metilanfetamina, metilenodioxianfetamina, metilenodioximetanfetamina, modafinil, norfenfluramina, prolintano, e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

b: Estimulantes especificados:

adrenalina**, catina***, efedrina****, estricnina, etamivan, etilefrina, fenbutrazato, fencanfamina, fenprometamina, heptaminol, isometepeno, levometanfetamina, meclofenoxato, metilefedrina****, metilfenidato, niquetamida, norfenefrina, octopamina, oxilofrina, parahidroxianfetamina, pemolina, pentetrazola, propilexedrina, selegilina, sibutramina, tuaminoheptano e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

*As seguintes substâncias, incluídas no programa de monitoramento de 2009 (bupopriona, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, pipradol, pseudoefedrina, sinefrina) não são consideradas Substâncias Proibidas.

** Adrenalina, associada com agentes anestésicos locais ou por administração local (e.g. nasal, oftalmológica) não é proibida.

*** Catina é proibida quando sua concentração na urina for maior do que 5 microgramas por mililitro.

**** Tanto a efedrina como a metilefedrina são proibidas quando sua concentração na urina for maior do que 10 microgramas por mililitro.

S7. Narcóticos

Os seguintes narcóticos são proibidos:

Buprenorfina, dextromoramide, diamorfina (heroína), fentanil e seus derivados, hidromorfona, metadona, morfina, oxicodona, oximorfona, pentacocina e petidina.

S8. Canabinóides

Canabinóides (Exemplos: haxixe e maconha) são proibidos.

S9. Glicocorticosteróides

Todos os glicocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, retal, intramuscular ou endovenosa.

De acordo com a Norma Internacional para Isenção de Uso Terapêutico (IUT), uma declaração de uso deve ser preenchida pelo Atleta para glicocorticosteróides administrados por via, intraarticular, periarticular, peritendinosa, epidural, intradérmica e inalatória, exceto como disposto abaixo.

Preparações tópicas, quando usadas para moléstia auricular, bucal, dermatológica (inclusive iontopforese e fonoforese), gengival, nasal, oftálmica e perianal, não são proibidas e não requerem uma Isenção de Uso Terapêutico ou declaração de uso.

Substâncias proibidas em um esporte específico

P1. Álcool

Álcool (etanol) é proibido somente Em Competição, nos esportes abaixo relacionados. A detecção será feita por análise respiratória e/ou pelo sangue. O limite permitido (em valores hematológicos) é de 0,10 g / L..

Aeronáutica (FAI) Karatê (WKF)

Arco e flecha (FITA, IPC) Lancha de potência (UIM)

Automobilismo (FIA) Motociclismo (FIM)

Boliche (IPC) Pentatlo Moderno (em tiro) (UIPM)

Boliche de nove e dez pinos (FIQ)

P2. Beta-bloqueadores

A menos que seja especificado, beta-bloqueadores são proibidos somente Em Competição, nos seguintes esportes:

Aeronáutica FAI

Arco e flecha FITA, IPC (proibido também Fora De Competição)

Automobilismo FIA

Bilhar e Sinuca WCSB

Bobsleigh FIBT

Boliche CSMB, IPC

Boliche de 9 e 10 pinos FIQ

Bridge FMB

Curling WCF

Esqui/Snowboarding FIS (salto com esqui e estilo livre em snow board)

Ginástica FIG

Golfe IGF

Lancha de potência UIM

Luta FILA

Motociclismo FIM

Pentatlo Moderno (em tiro) UIPM

Tiro ISSF, IPC (proibido também Fora De Competição)

Vela ISAF (somente para os timoneiros em match race)

Beta-bloqueadores incluem, mas não se limitam, aos seguintes compostos:

Acetulol, alprenolol, atenolol, betaxolol, bisoprolol, bunolol, carteolol, carvediolol, celiprolol, esmolol, labetalol, levobunolol, metipranolol, metoprolol, nadolol, oxprenolol, pindolol, propranolol, sotalol, timolol.

PORTARIA Nº 241, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece critérios técnicos para concessão e renovação da Bolsa-Atleta, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005 e na Portaria nº 2, de 18 de janeiro de 2006, e

CONSIDERANDO os preceitos e diretrizes da Política Setorial de Esporte de Alto Rendimento, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios técnicos para concessão e renovação da Bolsa-Atleta.

Art. 2º No processo de seleção para concessão da Bolsa-Atleta será observada a seguinte ordem:

I - atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta no ano anterior, desde que continuem a apresentar resultados dentro dos critérios estabelecidos na legislação vigente;

II - atletas das categorias Atleta Olímpico e Atleta Paralímpico, desde que tenham participado dos últimos jogos olímpicos ou jogos paralímpicos.

Art. 3º Após a seleção realizada na forma do art. 2º, proceder-se-á à concessão da Bolsa-Atleta, levando-se em conta a disponibilidade de recursos orçamentários, conforme os critérios estabelecidos nesta Portaria e a proporcionalidade qualificada na seguinte ordem:

a) 59% (cinquenta e nove por cento) para a Categoria Atleta Internacional;

b) 37% (trinta e sete por cento) para a Categoria Atleta Nacional;

c) 4% (quatro por cento) para a Categoria Atleta Estudantil.

Parágrafo único. Havendo sobras de recursos em quaisquer das categorias, será feita nova distribuição, obedecendo-se à mesma ordem.

Art. 4º Para fins de concessão da Bolsa-Atleta, as categorias serão subdivididas em:

I - Atleta Internacional:

a) atletas inscritos na categoria principal, a partir de 14 anos (art. 3º, I, da Lei 10.891 de 09 de julho de 2004), com participação no principal evento internacional do ano anterior, referendado pela confederação da respectiva modalidade de esporte;

b) atletas inscritos na categoria intermediária (faixa etária de 17 a 24 anos), com participação no principal evento internacional do ano anterior, referendado pela confederação da respectiva modalidade de esporte;

c) atletas inscritos na categoria iniciante (14 e 16 anos), com participação no principal evento internacional do ano anterior, referendado pela confederação da respectiva modalidade de esporte.

II - Atleta Nacional:

a) atletas inscritos na categoria principal, a partir de 14 anos, com participação no principal evento nacional do ano anterior, referendado pela confederação da respectiva modalidade de esporte;

b) atletas inscritos na categoria intermediária (faixa etária de 17 a 24 anos), com participação no principal evento nacional do ano anterior, referendado pela confederação da respectiva modalidade de esporte;

c) atletas inscritos na categoria iniciante (14 e 16 anos), com participação no principal evento nacional do ano anterior, referendado pela confederação da respectiva modalidade de esporte.

III - Atleta Estudantil, desde que tenham participado dos jogos escolares (JEBS) ou dos jogos universitários (JUBS) do ano anterior, campeonato paraescolar brasileiro ou campeonato parauniversitário brasileiro do ano anterior.

Parágrafo único. Em face dos critérios previstos neste artigo, não serão acolhidas e analisadas as inscrições efetivadas na categoria master.

Art. 5º Em caso de empate na classificação, terão preferência, na seguinte ordem, os atletas:

I - participantes dos esportes individuais olímpicos ou paralímpicos;

II - participantes dos esportes coletivos olímpicos ou paralímpicos;

III - participantes dos esportes individuais não-olímpicos e não-paralímpicos;

IV - participantes dos esportes coletivos não-olímpicos e não-paralímpicos;

V - melhores colocados no ranking internacional de cada modalidade;

VI - melhores colocados no ranking nacional de cada modalidade;

VII - melhores colocados na competição que os habilitou ao pleito.

Art. 6º Para fins do disposto no art. 2º do Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, o evento máximo da temporada, para as categorias Atleta Nacional e Atleta Internacional, em todas as subcategorias e em cada modalidade, na forma do art. 4º desta Portaria, será fixado anualmente pela respectiva entidade nacional de administração do desporto no Calendário Esportivo Nacional.

Parágrafo único. Os atletas cuja entidade nacional não informar os eventos máximos da temporada nacional e internacional até o mês de maio de cada ano ficarão impedidos de solicitar inscrição na Bolsa-Atleta.

Art. 7º Os atletas que receberam a Bolsa-Atleta no ano de 2008 e conquistaram medalhas nos jogos olímpicos e paralímpicos serão indicados automaticamente para a renovação dos respectivos benefícios.

Parágrafo único. A indicação automática para a renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem como da apresentação da respectiva prestação de contas.

Art. 8º Para fins de renovação da Bolsa-Atleta, o atleta deverá comprovar, por meio dos documentos relacionados no art. 3º do Decreto nº 5.342/2005, que não ocorreram quaisquer fatos impositivos, modificativos ou extintivos de seu direito ao recebimento do benefício.

Parágrafo único. A renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta de realizar todos os procedimentos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, inclusive de inscrição, e manter as mesmas condições que ensejaram a concessão do benefício, em particular os dados cadastrais devidamente atualizados.

Art. 9º O atleta bolsista deverá apresentar ao Ministério do Esporte prestação de contas até trinta dias após o recebimento da última parcela, inclusive para os casos de renovação da Bolsa-Atleta.

§ 1º Caso a prestação de contas não seja apresentada no prazo estabelecido ou, apresentada, não seja aprovada, o benefício não será renovado até que seja regularizada a pendência.

§ 2º A assinatura do Termo de adesão depende da aprovação da prestação de contas.

Art. 10. Caso seja identificada qualquer irregularidade na documentação apresentada ou no atendimento aos critérios para a concessão ou renovação da Bolsa-Atleta, o benefício será cancelado, assegurado o contraditório e a ampla defesa, obrigando-se o atleta beneficiado ou seu representante legal a ressarcir a administração pública dos valores recebidos, devidamente atualizados, no prazo de sessenta dias, a partir da data da notificação do devedor.

Art. 11. O beneficiário da Bolsa-Atleta deverá comprovar que se encontra em plena atividade esportiva, federado, treinando, competindo e residindo no Brasil.

Art. 12. Renovações sucessivas da Bolsa-Atleta são permitidas, desde que atendidos os critérios fixados nesta Portaria.

Art. 13. O Ministério do Esporte iniciará os pagamentos mensais relativos à Bolsa-Atleta em até sessenta dias após a assinatura do Termo de adesão, inclusive para os casos de renovação.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 33, de 29 de fevereiro de 2008.

ORLANDO SILVA

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 78, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, designada pela Portaria nº 50, de 19 de março de 2008, com base no disposto no parágrafo 2º, do artigo 28, do Decreto nº 6.180/2007, em reuniões realizadas em 2/12/2008 e 24/12/2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o início de execução dos projetos com captação parcial, conforme Anexo I;

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALCINO REIS ROCHA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1. Processo: 58000.002381/2008-15
Proponente: Confederação Brasileira de Golfe
Título: Reestruturação do Golfe Brasileiro Fase 1
Aprovado início da execução do projeto, com captação parcial no valor de R\$ 2.000.000,00

ANEXO II

Processo: 58000.004082/2007-26
Proponente: Confederação Brasileira do Desporto Universitário CBDU
Título: Liga do Desporto Universitário
Prazo prorrogado para captação: até 30/12/2009
Valor: R\$ 20.294.570,10
Processo: 58000.004006/2007-11
Proponente: Confederação Brasileira de Esportes Radicais
Título: Circuito Brasileiro de FMX
Prazo prorrogado para captação: até 30/11/2009
Valor: R\$ 1.854.910,00
Processo: 58000.003974/2007-18
Proponente: Confederação Brasileira de Esportes Radicais
Título: Campeonato Brasileiro de Aeróbica
Prazo prorrogado para captação: até 30/08/2009
Valor: R\$ 369.270,00